



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 13/12/25

Chagas

Conselho de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao (a) Deputado (a) Raul  
Vieira  
para relatar.

Em 15/12/25

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HLP



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 353/2025 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

“Altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA

#### I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 353/2025, que propõe **alterar a Lei Complementar nº 59, de 30 de novembro de 2005, que institui a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí, disciplina a carreira de Defensor Público, estabelece o regime jurídico de seus membros**, sendo a iniciativa da proposição de autoria da **Defensoria Pública do**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Estado do Piauí**, conforme estabelece o artigo 134, da Constituição Federal<sup>1</sup>, além do artigo 153, § 3º da Constituição do Estado do Piauí<sup>2</sup>, e art. 150, inciso IX<sup>3</sup>, do Regimento Interno.

A proposição tem por finalidade promover o aperfeiçoamento institucional, administrativo e organizacional da Defensoria Pública do Estado do Piauí, mediante ajustes normativos destinados a atualizar sua estrutura interna, fortalecer a atuação do Gabinete do Defensor Público-Geral, conferir maior clareza às competências administrativas da Instituição e aprimorar os mecanismos de gestão de pessoas e de recursos financeiros.

Conforme se extrai do conteúdo do Projeto, as alterações propostas visam adequar a Defensoria Pública às novas exigências de governança pública, transparência administrativa, eficiência institucional e conformidade normativa, compatibilizando sua estrutura com as demandas contemporâneas da Administração Pública e com a ampliação de suas atribuições constitucionais na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos fundamentais da população hipossuficiente.

Dentre as inovações introduzidas, destaca-se a reestruturação do Gabinete do Defensor Público-Geral, com a previsão expressa de órgãos de assessoramento técnico, jurídico, administrativo, de comunicação institucional, ceremonial e proteção de dados pessoais. Tal reorganização tem por objetivo conferir maior racionalidade administrativa, especialização funcional e capacidade de coordenação estratégica às atividades da Defensoria Pública, especialmente em contextos que demandam interlocução institucional, transparência e adequação às normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Projeto também disciplina, de forma mais precisa, a cessão e a disponibilidade de Defensores Públicos para outros órgãos e entidades, estabelecendo critérios objetivos, limites

<sup>1</sup>CF. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>2</sup>CF. Art. 153. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, com fundamento na dignidade da pessoa humana, a assistência jurídica integral e gratuita e a representação judicial e extrajudicial, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, àqueles que, na forma da lei, sejam considerados necessitados.  
(...)

§ 3º À Defensoria Pública do Estado é assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

<sup>3</sup>CE-PI. Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:  
(...)

IX - pela Defensoria Pública do Estado.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

temporais, regras quanto à contagem de tempo de serviço, efeitos sobre o estágio probatório e mecanismos de controle institucional. Essas disposições buscam assegurar que a mobilidade funcional ocorra sem prejuízo à autonomia, à continuidade do serviço público essencial prestado pela Defensoria e ao interesse institucional da carreira.

Outro ponto relevante da proposição consiste no aperfeiçoamento do regime jurídico do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP, com a regulamentação mais detalhada das receitas destinadas ao Fundo, definição de prazos para recolhimento, critérios de apuração, penalidades pelo inadimplemento e autorização para regulamentação complementar por ato do Defensor Público-Geral. Tais medidas visam conferir maior previsibilidade, eficiência e segurança jurídica à gestão financeira do Fundo, fortalecendo sua função estratégica no custeio de investimentos, modernização tecnológica e melhoria da infraestrutura institucional.

Ressalte-se que a proposição não se limita a ajustes pontuais, mas configura medida de caráter estrutural, voltada à modernização da Defensoria Pública estadual, ao fortalecimento de sua capacidade administrativa e à consolidação de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 353/2025 apresenta-se como iniciativa relevante e oportuna, destinada a aprimorar o arcabouço normativo da Defensoria Pública do Estado do Piauí, assegurando melhores condições institucionais para o cumprimento de sua missão constitucional de promoção do acesso à justiça e defesa dos direitos da população vulnerável.

Eis o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 353/2025 submete-se à análise desta Comissão sob os prismas da competência legislativa, da iniciativa, da constitucionalidade formal e material, da

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

juridicidade, da legalidade, da adequação à técnica legislativa e da observância ao devido processo legislativo, nos termos do art. 123, inciso I, do Regimento Interno desta Casa<sup>4</sup>.

Passando a análise sobre a constitucionalidade do referido projeto, observo que se encontra de acordo com o art. 75, § 2º da Constituição do Estado<sup>5</sup>, artigo 134 da Constituição Federal, quanto à sua iniciativa bem como quanto ao teor da matéria objeto desta proposição.

### I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria objeto da proposição insere-se de forma inequívoca no âmbito da competência legislativa do Estado, nos termos do art. 25 da Constituição Federal<sup>6</sup>, por tratar da organização

<sup>4</sup> R.I.ALEPI. Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda às Constituições Federal e Estadual;
- c) a título consultivo, examinar e emitir parecer ou promover estudo técnico sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, pelo Presidente da Assembleia, pelo Plenário ou por outra Comissão;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;
- e) intervenção estadual;
- f) transferência temporária da sede do governo;
- g) direito e deveres do mandato parlamentar;
- h) perda do mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 67 da Constituição Estadual;
- i) pedidos de autorização do Governador e do Vice-Governador para se ausentarem do país, na forma do art. 99, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual;
- j) projetos de lei de iniciativa popular;
- k) alterações neste Regimento Interno;
- l) proposições atinentes às operações de crédito e acordos externos, bem como suas alterações;
- m) apreciar os indicativos de projeto de lei; e
- n) autorização para instauração de processo criminal contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, observado o art. 110 da Constituição Estadual, mediante a solicitação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, devendo ser instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária;
- o) fixação de subsídios de Deputados, Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e dos servidores públicos estaduais em geral; e
- p) excepcionalmente, as moções de repúdio que veicularem a atribuição do título de persona non grata;

<sup>5</sup>Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - deixem (fizem) ou alterem os efetivos da Política Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;
- d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública;

III - estabeleçam:

a) organização e atribuições da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública-Geral;

<sup>6</sup> CF. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

administrativa, do regime jurídico institucional e do funcionamento da Defensoria Pública estadual. Não há invasão de competência privativa da União, tampouco afronta às normas gerais de observância obrigatória, limitando-se o projeto a disciplinar aspectos próprios da estrutura e gestão de órgão constitucionalmente previsto no âmbito estadual.

No que concerne à iniciativa legislativa, a proposição mostra-se formalmente adequada. A Constituição Federal, em seu art. 134<sup>7</sup>, confere à Defensoria Pública autonomia funcional, administrativa e financeira, prerrogativa reiterada pela Constituição do Estado do Piauí. Tal autonomia, contudo, não afasta a possibilidade de atuação legislativa na disciplina normativa da Instituição, desde que preservadas suas garantias constitucionais, o que se verifica no caso em exame. As alterações propostas não suprimem prerrogativas institucionais, não interferem na independência funcional dos Defensores Públicos e não comprometem a autonomia administrativa e financeira da Defensoria, limitando-se ao aperfeiçoamento de sua organização interna e de seus mecanismos de gestão.

## ***II. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL***

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se identificam violações a princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, o projeto revela-se compatível com os princípios da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da moralidade administrativa e da boa governança pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao promover ajustes destinados a fortalecer a capacidade institucional da Defensoria Pública.

A reestruturação do Gabinete do Defensor Público-Geral, com a previsão de órgãos de assessoramento técnico, jurídico, administrativo, de comunicação institucional e de proteção de dados, atende às exigências contemporâneas de gestão pública, transparência, conformidade normativa e proteção de direitos fundamentais, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Trata-se de medida que aprimora a organização administrativa sem criar estruturas desnecessárias ou desproporcionais, observando critérios de racionalidade e funcionalidade.

<sup>7</sup> CF. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### **III. DA JURIDICIDADE DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CESSÃO, DISPONIBILIDADE E GESTÃO DE PESSOAL**

As normas que disciplinam a cessão e a disponibilidade de Defensores Públicos encontram respaldo jurídico e constitucional, ao estabelecerem critérios objetivos, limites temporais e regras claras quanto aos efeitos funcionais dessas situações. O projeto preserva o interesse institucional da Defensoria Pública, evita o esvaziamento de sua força de trabalho e assegura que a mobilidade funcional ocorra de forma excepcional, controlada e compatível com a continuidade do serviço público essencial prestado à população vulnerável.

Não se verifica, nesse ponto, qualquer afronta a direitos adquiridos, ao regime jurídico da carreira ou à autonomia institucional, mas sim a fixação de balizas normativas que conferem segurança jurídica, previsibilidade administrativa e equilíbrio entre as necessidades institucionais e as demandas de cooperação interinstitucional.

### **IV. DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA DISCIPLINA FINANCEIRA DO FMADPEP**

No tocante ao Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí – FMADPEP, as alterações propostas mostram-se juridicamente adequadas e constitucionalmente legítimas. O aperfeiçoamento das regras de arrecadação, repasse, prazos, penalidades pelo inadimplemento e regulamentação complementar visa conferir maior eficiência, transparência e segurança jurídica à gestão financeira do Fundo, instrumento essencial ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública.

Importante ressaltar que o projeto não cria novas despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco impõe obrigações financeiras automáticas ao Estado, preservando plena compatibilidade com a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. As disposições relativas ao FMADPEP limitam-se a organizar e disciplinar receitas já existentes, reforçando o controle e a previsibilidade de sua gestão.

### **V. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DO RITO REGIMENTAL**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 353/2025 observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, precisa e sistematicamente organizada, com adequada distribuição de capítulos, seções e dispositivos. Não se identificam impropriedades formais, lacunas relevantes ou antinomias capazes de comprometer a interpretação ou a aplicação da norma.

No que toca as disposições regimentais, observa-se que o projeto de lei complementar cumpre os ditames dos artigos 97<sup>8</sup>, 98<sup>9</sup>, 99<sup>10</sup>, 100<sup>11</sup> e 101<sup>12</sup> do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, observado em todos os seus termos. Ao aprofundar o exame da proposição pontua que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142<sup>13</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>8</sup>Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

<sup>9</sup>Art. 98. É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

<sup>10</sup>Art. 99. As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

<sup>11</sup>Art. 100. O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus de mais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

<sup>12</sup>Art. 101. Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art.102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

<sup>13</sup>Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, considerando a competência legislativa, a regularidade da iniciativa, a constitucionalidade formal e material, a juridicidade e legalidade das disposições, a adequação à técnica legislativa e a relevância institucional da matéria para o fortalecimento da Defensoria Pública do Estado do Piauí, **voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 353/2025.**

Este é o meu parecer.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- ( ) Aprovação  
( ) Rejeição

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
\_\_\_\_ de dezembro de 2025.

  
**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)



- III - forem flagrantemente antirregimentais;  
IV - estejam mal redigidas;  
V - contenham expressões ofensivas; ou  
VI - forem manifestamente inconstitucionais.
- 

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>16/12/2025</u>
Fábio Farias
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>